



I N S T I T U T O
CONSULPAM

THAIS DE
OLIVEIRA
NOGUEIRA
A

Assinado de forma
digital por THAIS
DE OLIVEIRA
NOGUEIRA
Data: 2021.08.25
16:54:14 -03'00'

**À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO
REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ**

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº 001/2021 – TP

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO//

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.834-486, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao Recurso Administrativo da empresa: **INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL – IBDO – EIRELI – EPP**, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente, para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.



INSTITUTO CONSULPAM

THAIS DE
OLIVEIRA
NOGUEIRA
A

Assinado de
forma digital por
THAIS DE
OLIVEIRA
NOGUEIRA
Dados: 2021.08.25
16:54:28 -03'00'

DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, vez que apresentado dentro do prazo legal fixado no item 11.4 do Edital de Tomada de Preços nº 001/2021, de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da juntada das razões do recurso administrativo, no dia 19 de agosto de 2021, com término dia 26 de agosto de 2021.

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL – IBDO – EIRELI – EPP, em face de sua inabilitação no processo licitatório nº 001/2021, na modalidade Tomada de Preços, tendo por objetivo o recrutamento e seleção pessoal, através de Concurso Público, para provimento de cargos constantes do quadro de pessoal do Conselho Regional de Odontologia do Ceará, de acordo com as especificações pertinentes no Edital.

Informa a licitante recorrente que apresentou toda a documentação necessária para à sua habilitação. Entretanto, no prosseguimento do certame, após prévia seleção dos concorrentes classificados, a licitante recorrente foi declarada inabilitada, conforme ATA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, nos seguintes termos: **“por descumprir o item 4.3, uma vez que não reconheceu a firma das assinaturas das declarações de indicação dos responsáveis técnicos e de enquadramento em ME ou EP, conforme modelos apresentados nos anexos IV e VI do instrumento convocatório.”**



I N S T I T U T O CONSULPAM

THAIS DE
OLIVEIRA
NOGUEIRA
A

Assinado de forma
digital por THAIS
DE OLIVEIRA
NOGUEIRA
Dados: 2021.08.25
16:54:39 -03'00'

Inconformada, a empresa licitante impetrou recurso administrativo contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, haja vista entender que o motivo pelo qual foi excluída do certame decorre de exigência ilegal, contrária a legislação e os entendimentos proclamados pelo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União, além de ter comprometido a competitividade do certame.

Insta salientar que a empresa Instituto Consulpam fora a única licitante a cumprir com todas as exigências editalícias e, por isso, acertadamente declarada habilitada no certame.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não deverão prevalecer, haja vista que inexistem as incongruências apontadas.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, incube salientar que o Edital foi analisado e aprovado pela Comissão Permanente de Licitação, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, inseridas na Lei Complementar nº 123/2006, assim como de acordo com as normas disciplinadas nas Resoluções nº 024 e 025 de 2021, expedidas pelo próprio Conselho Regional de Odontologia do Ceará – CRO/CE.

Ressalto que os atos praticados pela Administração, através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:



I N S T I T U T O
CONSULPAM

THAIS DE
OLIVEIRA
NOGUEIRA
A

Assinado de forma
digital por THAIS
DE OLIVEIRA
NOGUEIRA
Data: 2021.08.25
16:54:49 -03'00'

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, serão discorridas a seguir, de forma clara e objetiva, às impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

DO DESCUMPRIMENTO DA RECORRENTE AO ITEM 4.3 E ANEXOS DO EDITAL LICITATÓRIO

Em análise ao Edital nº 001/2021 – Tomada de Preços, na leitura do item 4.3, bem como em atenção às informações dispostas nos Anexos IV e VI, que versam sobre as condições de habilitação das licitantes. Vejamos:

4.3. Os documentos exigidos somente poderão ser apresentados em original, através de publicações em órgão de imprensa oficial, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, bem como todas as declarações necessárias e propostas exigidas deverão ter suas assinaturas devidamente reconhecidas firma em cartório competente, caso o licitante contrarie ou deixe de apresentar qualquer uma destas exigências, o mesmo será desqualificado desta e das demais fases, caso haja.



I N S T I T U T O CONSULPAM

THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Assinado de forma digital por
THAIS DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Dados: 2021.08.25 16:55:00 -03'00'

Não obstante, frisa a recorrente que o SEGUNDO TERMO DE ERRATA exigia de cada licitante concorrente, no momento da apresentação de documentos de habilitação do certame, que as declarações, bem como documentos citados, fossem apresentados com firma reconhecida.

Ocorre que a recorrente ignorou o fato da Comissão Permanente de Licitação, designada por meio da Portaria nº 022/2021, retificar pontualmente itens específicos do Edital, com o fito de se garantir a ampla concorrência do certame, a saber, o item 5.1, inciso IV, alínea "e", alínea "f", alínea "g" e item 18.29 do Edital supra, aos quais disciplinam o teor de cada documentação a ser apresentada pelas licitantes concorrentes. De toda sorte, essas retificações não inviabilizam a exigência primordial contida no item 4.3, fazendo referência a autenticação e validade dessa documentação exigida.

Dessa forma, não há o que se falar em ilegalidade na conduta da Comissão, posto que todas as diretrizes estavam contidas em Edital, que deveriam ser atendidas pelas licitantes concorrentes. Ainda, conforme a narrativa da recorrente, a atitude da Comissão fere a legislação federal, a saber, a Lei nº 13.726/2018.

Na Lei 8.666/93, o artigo 32 disciplina a forma de apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes. O dispositivo determina que eles devem ser apresentados *"em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial"*.

Não obstante, a recorrente deixou de atender as informações a serem preenchidas nos envelopes. Ou seja, os documentos apresentados relativos a Habilitação e Proposta de Preços, depois de ordenados na sequência estabelecida no Edital, deveriam ser encaminhados em envelopes

lacrados, com as informações no averso dos envelopes, a saber, o nome do licitante; CNPJ e objeto, o que não devidamente obedecido pela empresa licitante.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório materializa o Princípio da Legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao Edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O Princípio da Legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, como leciona Henly Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional,





INSTITUTO CONSULPAM

THAIS DE
OLIVEIRA
NOGUEIRA
A

Assinado de forma
digital por THAIS
DE OLIVEIRA
NOGUEIRA
Dados: 2021.08.25
16:55:23 -03'00'

sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No mesmo sentido leciona Diogenes Gasparini:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor” (GASPARINI, p.61, 2012).

Portanto, uma vez demonstrado o cumprimento da Comissão de Licitação em relação ao devido processo legal e ao Princípio da Legalidade, tem-se a legalidade do ato administrativo.

DA INVIABILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO NA VIA ELEITA

Notável é irresignação do recorrente quanto ao termo editalício. Como demonstrado, o Edital é instrumento vinculador entre as partes, sendo necessária a sua correta observação, tanto pela Administração quanto pelos seus administrados.

Posto isto, o presente recurso administrativo contrarrazoado nesta demanda não é medida viável para se impugnar o termo editalício.

Ora, se a Recorrente, supostamente, não concordava com os termos do Edital, por que não impugnou o mesmo no período adequado para tanto?



INSTITUTO CONSULPAM

THAIS DE
OLIVEIRA
NOGUEIRA
A

Assinado de forma
digital por THAIS
DE OLIVEIRA
NOGUEIRA
Data: 2021.08.25
16:55:34 -03'00'

O item 11.1 do Edital é cristalino ao viabilizar aos licitantes a impugnação do instrumento convocatório, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o §1º do artigo 41 da Lei 8.666/9, senão vejamos:

11. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

11.1. Qualquer cidadão poderá impugnar o presente edital, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o § 1º do art. 41 da Lei Federal 8.666/93.

11.2. Em se tratando de licitante, a impugnação ao presente edital deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos envelopes, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Lei Federal 8.666/93.

11.3. O prazo para interposição de recursos será de 05 (cinco) dias úteis, observado o disposto do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

11.4. Dos recursos interpostos, será dado conhecimento a todas as licitantes, que poderão impugná-los no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

11.5. Os recursos deverão ser protocolados na sede do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ – CRO/CE e encaminhados à Comissão de Licitação, mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente.

11.6. Poderão ser também recebidos recursos, pedidos de reconsideração e impugnações através do seguinte e-mail: licitacao@cro-ce.org.br.

Destarte, o Recurso Administrativo interposto em face da Comissão não é via adequada para reexaminar o Edital, posto que lhe foi conferido prazo útil para assim fazê-lo.

Fica clara a atitude desesperada da Recorrente em, por haver sido inabilitada, tentar forçar sua habilitação, com argumentos vis.

A verdade é uma só: a empresa decaiu do seu direito de se irresignar contra o instrumento editalício quando não impugnou o Edital. Agora, porque foi inabilitada, só agora aponta o erro? Patente a má-fé da recorrente. Se tivesse sido habilitada, será que a mesma iria se irresignar e apontar as mesmas supostas “ilegalidades”?

Além disso, em toda licitação, os licitantes assinam verdadeiras declarações de que concordam com todos os termos e fundamentos com o

Edital. Se a empresa assinou tal declaração, por que insurge-se, quando inabilitada, alegando falhas ao Edital?

Resta demonstrada a má-fé da Recorrente e ausência de fundamentos jurídicos que autorizem a reforma da decisão administrativa que decidiu por inabilitar a empresa.

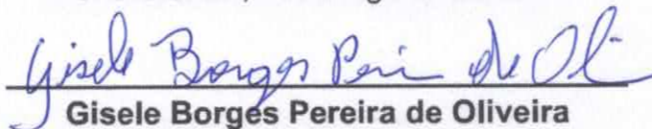
DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, a empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL – IBDO – EIRELI – EPP**, posto que destituídos de fundamentação jurídica, com o consequente prosseguimento às demais etapas do certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de agosto de 2021.



Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora-Presidente

THAIS DE
OLIVEIRA
NOGUEIRA

Assinado de forma
digital por THAIS DE
OLIVEIRA NOGUEIRA
Dados: 2021.08.25
16:55:47 -03'00'

Thaís de Oliveira Nogueira
Advogada – OAB/CE 40.775